



DESAGRAVO PÚBLICO Nº 20/2016

Parecer referente a processo de desagravo público nº 20/2016, instaurado pelo Conselho Pleno do Conselho

Denunciante: ANDREIA REGINA ALEXANDRINO – CRESS 5405/11ª Região

Denunciado: MM Juíza de Direito Stephanie Assis Pinto

Relator: Marly Correia Faria Bavia – CRESS 5944 / 11ª Região

I – Resumo da Denúncia

Os fatos expostos pela denunciante por meio do formulário “Desagravo Público”, apresentado a este CRESS, alega que foi atacada no seu exercício profissional com comentários ofensivos a acerca de sua capacidade técnica e autonomia profissional proferidas pela MM Juíza de Direito Stephanie Assis Pinto da Vara Única da Comarca de Marilândia do Sul.

Trata-se de pedido da denunciante de desagravo público, requestando referida profissional que este Conselho Regional adote providências no escopo de promover a defesa de suas prerrogativas profissionais violadas pela Juíza de Direito Stephanie Assis Pinto.

Em seu pedido a requerente afirma que é servidora do município de Califórnia, como assistente social. Que a exatos 11 (onze) anos, na ocasião, atende além das atribuições que lhe compete como servidora, as demandas do Judiciário e Ministério Público local (Estudos Sociais e outras requisições), bem como, o Ministério Público Federal de Apucarana.

Alega que a partir de um determinado tempo estas requisições passaram a ser encaminhadas por meros ofícios de três ou quatro linhas, desacompanhadas das peças que substanciam o seu objeto e prejudicando assim, o atendimento da demanda e com prazos muito curtos para o atendimento.

Em seu pedido, a requerente junta farta documentação das requisições onde é demonstrado a alegação já mencionada, bem como, os seus prazos para retorno.

Sintetiza que recebeu um número exorbitante entre as datas de 18/07/2016 e 16/08/2016, 13 (treze) pedidos de Estudo Social com prazos de 15 (quinze) dias e até de 03 (três) dias para cumprimento, salientando não somente a ausência de instrução dos pedidos, bem como, a falta de padronização dos prazos.



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

Destaca que tais inconsistências foram objetos de análise da referida técnica e denunciante, junto ao Cartório/escrivania responsável para sanar as dificuldades e impossibilidades encontradas para o atendimento das requisições, pelo qual não obteve solução para a ausência de informações do objeto o que dificultava exercício de seu trabalho e colaboração nas requisições do Judiciário. Alega que as requisições foram acumulando e os prazos não sendo cumpridos.

A profissional destaca que anteriormente, as requisições sempre foram atendidas dentro dos prazos. Justifica que a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social sofreu um abalo devido ao desmonte de sua equipe, sendo esta insuficiente para atender sua própria demanda.

Afirma que perante as análises dos questionamentos da denunciante, a denunciada, levou, através de um despacho, tecer comentários acerca da capacidade e autonomia profissional desta técnica e denunciante causando a mesma constrangimentos e consequências irreversíveis.

Dentre as várias reclamações no relato, a técnica/denunciante, destaca ainda, a necessidade de um pedido de advertência à magistrada, devido a sua conduta contrária a lei e ao sigilo profissional da denunciante. Afirma que a denunciada ao oficiar o Poder Executivo Municipal, enviou cópia integral do Estudo Social realizado pela técnica, violando seu sigilo profissional e o sigilo das informações da parte, visto que o processo corre em segredo de justiça.

Reitera que toda esta situação lhe causa enorme instabilidade emocional e contornos depressivos, e que, o medo, incerteza e falta de autonomia profissional, colocam-na em cheque quanto ao que fazer, visto que precisa atender as demandas do município como servidora concursada, que também demandam urgências e deve ser continuada, e ao mesmo tempo, é pressionada a cumprir prazos e demandas com natureza de urgência vindas do judiciário.

Ainda conforme o relato constante do processo, fica claro que além das ofensas e ameaças, teve o intuito de prejudica-la e desqualifica-la profissionalmente perante a sociedade e superiores (Prefeito e Secretário Municipal).

Que tal volume e concentração de estudos sociais prejudicam o atendimento da população e fere o Provimento nº 36, do Conselho Nacional da Justiça, em especial seu art. 5º onde fala da **cooperação** entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, sugerindo ao Judiciário, inclusive, que evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de "sob pena de crime de desobediência" ou "prisão", termos inclusive usados em despacho da Juíza, como forma de ameaça à Técnica e denunciante.

Como meios de prova, constam no processo as seguintes provas documentais:

1 – Ofício 126/2016 – 31/08/2016

2 – despacho 37.1 nos Autos de nº0001546-67.2013.8.0114 – 25/08/2016



- 3 – Estudo Social que acompanhou o Despacho em 25/08/2016
- 4 – 13 Ofícios solicitando Estudo Social
- 5 – Mensagens de e-mail ao Cartório solicitando Objeto do Estudo Social
- 6 – resposta negativa do Cartório via mensagem e-mail
- 7 – Telas do Projudi demonstrando o Processo correr em segredo de justiça
- 8 – Ofício nº 176/2016 – Manifestação do Município de Califórnia quanto ao Despacho da magistrada.

II – Apuração dos fatos

Para instruir a conclusão e elucidar os fatos, a relatoria entrou em contato com a denunciante para saber mais detalhes da denúncia e tomar conhecimento de novos fatos sobre a relação conflituosa entre as partes.

Neste contato telefônico a denunciante relatou que após a denúncia a este Conselho a denunciada formalizou uma denúncia no Ministério Público contra a Prefeitura de Califórnia e instaurado um Procedimento Administrativo Nº MPPR-0087.16.000260-3 pelo atraso na confecção de Estudos Sociais e demais requisições.

Considerando que os elementos das provas documentais ofereceram subsídios necessários para a análise dos fatos, a relatoria dispensou o contato com os/as denunciados/as, conforme prevê o Artigo 4º da Resolução CFESS nº 443/2003, passando a estudar a denúncia apresentada.

No relato da denúncia, a Juíza utiliza de um despacho (Autos nº0001546-67.2013.8.16.0114) para lançar impropérios e ofensas irrogadas a assistente social do município de Califórnia, citando já no início do mesmo sua surpresa com **“tamanho audácia”** referindo-se ao fato da técnica/denunciante, ao enviar um Estudo Social, faz preliminarmente, relato sobre seu descontentamento de como vinham sendo encaminhadas as requisições do judiciário ao município quanto ao número, os prazos curtos e a falta de informações sobre as mesmas. Cabe destacar, que a preocupação da assistente social era com o compromisso da qualidade de serviços prestados, tanto ao município quanto ao judiciário segundo seu relato. A Juíza demonstra em sua fala, a posição de subserviência a que, a seu ver, encontra-se a assistente social do município, que deve atender as **“determinações”** (e não **“solicitações”** como havia dito a técnica) do judiciário sem questionar, desconsiderando assim, o seu direito enquanto técnica colaborativa, de se expressar embasados no Pedido de Providências CFESS Nº041/2014.

Distorce as colocações da técnica quando se refere a sua contratação e obrigações “... é contratada do Município de Califórnia para o exercício de suas funções pertinentes ao cargo de



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

Assistente Social junto a Programas, projetos e serviços ... e que, em caráter excepcionalíssimo, atende também as demandas...do Judiciário..., coloca em seu despacho, a afirmação que a técnica denota o atendimento às demandas do judiciário como **“um favor”**, visão está, não compartilhada pela relatoria. As afirmações ofensivas seguem e agravam ainda mais a imagem e a honra da assistente social quando a denunciada se refere ao exercício de sua profissão com as seguintes afirmações: **“fazer afirmações sem fundamento, demonstrando desconhecimento sobre as próprias funções”**, e em tom de deboche **“é risível”** se referindo a afirmação da técnica que estava havendo uma sobrecarga e acúmulo de funções levando a precarização do atendimento. Percebe-se que a juíza desconhece o objetivo da Assistência Social enquanto Política Pública com sua complexidade e burocracia, que implica no exercício de funções de coordenação, articulação, negociação, planejamento, acompanhamento, controle, avaliação e outras funções ligadas ao atendimento ao usuário. A juíza deixa transparecer em seu despacho que, sendo o mesmo público o serviço é o mesmo, que não há sobrecarga de trabalho. Dando sequência em seus comentários sobre este mesmo assunto fala ainda, **“é assombroso como um profissional da área social não consiga enxergar isso”**, onde notadamente desqualifica a profissional para o exercício de seu trabalho.

E para finalizar, segundo relato da denunciante, em tom de ameaça **“e para que a assistente não precise ‘adivinhar’ mais nada, informo ainda que a pena é de detenção de 15 dias a 6 meses e multa”** referindo-se a colocação da técnica sobre a falta de informações das requisições que a obrigava a adivinhar o seu objetivo, finalizando o despacho a Juíza se posiciona **“determino a expedição de ofício (...) a Secretaria de Assistência Social e a Prefeitura Municipal, que querendo, poderão tomar as atitudes que entenderem cabíveis”** buscando alguma forma de punição à profissional junto aos seus superiores numa clara demonstração de abuso de sua autoridade.

Cabe ressaltar uma ressalva na forma como a técnica se utilizou para comunicar ao judiciário as intercorrências, em uma resposta de um Estudo Social, não foi adequada e não deveria partir somente da técnica em questão. Deveria ter sido levado anteriormente a responsável da pasta (Secretária) e em conjunto oficializar ao judiciário todas as intercorrências e dificuldades em atender as demandas, mesmo que isto já tivesse acontecido anteriormente, através de telefonemas e ofícios como foi afirmado pela denunciante. Porém, esta ressalva não exime a denunciada, da gravidade dos fatos que levaram o pedido de Desagravo Público, principalmente quando afirma que a Magistrada enviou cópia integral do Estudo Social feito pela técnica ao Poder Executivo Municipal, violando o sigilo profissional e o sigilo das informações da parte, visto que o processo corria em segredo de justiça.

III - Conclusão



Após analisar todos os fatos relatados na denúncia, documentos e elementos de prova oferecidos e, cumprindo o disposto na Resolução CFESS nº 443/2003, opinamos pelo **desagravo público de nº 20/2016**, pelas razões que elencaremos a seguir:

1. Quando comunica as intercorrências ao Judiciário a Assistente Social seguiu o contido nos dispositivos do Código de Ética do/a Assistente Social, Lei nº 8662/93, expostos a seguir:

Princípios:

II – Defesa intransigente dos direitos Humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;

X – Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional;

Artigos:

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;

b) livre exercício das atividades inerentes à Profissão;

d) inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

Art. 15 Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo único A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

2. Na parte em que menciona a sobrecarga de atribuições e precarização do atendimento, ressaltamos que o/a Assistente Social seguiu o contido nos dispositivos do Código de Ética do/a Assistente Social, Lei nº 8662/93, expostos a seguir:

Artigos:

Art. 3º São deveres do/a assistente social:

a) desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência responsabilidade, observando a legislação em vigor;



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

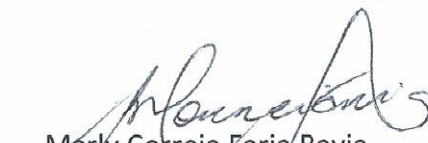
c) abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

Considerando ainda que é de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social a análise de situações que atinjam as prerrogativas profissionais, cabendo neste caso a realização de Desagravo, de forma a preservar a imagem da Profissão de Serviço Social, visto que a Juíza extrapolou em seus comentários, desmerecendo e desqualificando a profissional.

Finalizando o presente parecer, gostaríamos de destacar que, a prática profissional da/o Assistente Social é orientada pelos princípios e direitos firmados na Constituição Federal de 1988 e pelas Legislações complementares referentes às políticas sociais e aos direitos da população, neste sentido opinamos por realizar a sessão de desagravo na abertura do Seminário Estadual do Sociojurídico em março de 2019 com ampla divulgação no site do CRESS PR, em jornal de circulação local.

É o parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.



Marly Correia Faria Bavia
Conselheiro /CRESS 11ª Região